



Solução de Consulta nº 324 - Cosit

Data 20 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. COMERCIANTES VAREJISTAS. CRÉDITOS. APURAÇÃO EXTEMPORÂNEA. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO.

A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865, de 2004, é possível a apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins (art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003) em relação a dispêndios vinculados a receitas submetidas ao regime de apuração não cumulativa decorrentes da revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, desde que observados os requisitos e as vedações legais (exemplificativamente, na atividade de revenda de tais produtos é vedado o creditamento em relação a dispêndios decorrentes da aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada para revenda e da aquisição de insumos e de bens incorporados ao ativo imobilizado).

Todavia, entre 1º de maio de 2008 e 23 de junho de 2008 e entre 1º de abril de 2009 e 4 de junho de 2009, esteve vedada por expressas disposições legais a possibilidade de apuração, por comerciantes atacadistas e varejistas, de créditos em relação a dispêndios vinculados a receitas decorrentes da revenda de mercadorias submetidas à incidência concentrada da Cofins.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.

Parcialmente Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 265, de 29 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 01 de junho de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 5.172, de 1966; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Decreto nº 20.910, de 1932.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que é tributada pelo regime não cumulativo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins -, e que

*possui como atividade econômica principal o **comércio varejista de combustíveis para veículos automotores**, além de desenvolver, em sua loja de conveniências, como atividades secundárias, o **comércio varejista de peças para veículos** e o **comércio varejista de bebidas frias (refrigerantes, cervejas e água mineral)**.*

[destaques do original]

2. Em síntese, a interessada aduz que estão submetidas à incidência concentrada da Cofins as receitas decorrentes da revenda de diversos produtos comercializados por ela, como gasolina, óleo diesel, álcool para fins carburantes, cerveja, refrigerante, água mineral e determinadas peças de veículos (autopeças).

3. Informa que, no exercício de suas atividades econômicas, incorre em várias despesas e encargos, que incluem o aluguel de seu estabelecimento, o consumo de energia elétrica e a depreciação de máquinas, de equipamentos e de outros bens de seu ativo imobilizado.

4. Salaria que a presente consulta versa sobre dúvida acerca da possibilidade de desconto de créditos, no regime de apuração não cumulativa da Cofins, referentes aos custos, despesas e encargos incorridos, quando vinculados à receita sujeita à tributação concentrada da mesma.

5. Alega que, na hipótese de ser possível o desconto dos supracitados créditos, surgirá o crédito tributário a seu favor, razão pela qual se vale desta consulta para indagar sobre a possibilidade de sua restituição, ressarcimento ou compensação, bem como sobre o prazo decadencial para tanto.

6. Transcreve o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro 2003, e o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro 2004, e acrescenta que acredita que, como não tem apropriado esses créditos, é possível requerer sua restituição, ressarcimento ou compensação, desde que obedecidas as normas da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, e respeitado o prazo de decadência quinquenal.

7. Por último, indaga:

7.1. *“Dentro da sistemática de cálculo não-cumulativa da COFINS é permitido, à consulente, apurar e aproveitar de créditos referentes aos custos, despesas e encargos listados nos incisos III a VII, do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, quando esses forem vinculados às receitas de revenda, no varejo, de mercadorias sujeitas à tributação monofásica em etapa anterior da cadeia produtiva?”*

7.2. *“Na hipótese de resposta afirmativa à pergunta anterior, há o direito de a consulente restituir, ressarcir ou compensar os créditos da COFINS, existentes em virtude de não ter havido seu aproveitamento oportuno? Qual o prazo decadencial para repetição desse eventual indébito tributário?”*

8. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

9. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

10. Conforme relatado, o primeiro questionamento da consulta versa sobre dúvida acerca da possibilidade de a pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa apurar créditos da Cofins referentes aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de revenda, no varejo, de mercadorias sujeitas à tributação concentrada.

10.1. Esta Cosit já se pronunciou sobre o tema em questão por meio da Solução de Consulta Cosit n.º 265, de 29 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 01 de junho de 2017, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br>), que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

10.2. Transcrevem-se, abaixo, os trechos pertinentes para o deslinde da questão:

Solução de Consulta Cosit n.º 265, de 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

BEBIDAS FRIAS. COMÉRCIO ATACADISTA. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, desde que cumpridos os requisitos legais, é possível a apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins (art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003) em relação a dispêndios vinculados a receitas submetidas ao regime de apuração não cumulativa decorrentes da revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, exceto em relação a dispêndios decorrentes da aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada para revenda.

Todavia, entre 1º de maio de 2008 e 23 de junho de 2008 e entre 1º de abril de 2009 e 4 de junho de 2009, esteve vedada a possibilidade de apuração, por comerciantes atacadistas e varejistas, de créditos em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receitas decorrentes da revenda de mercadorias submetidas à incidência concentrada ou monofásica da Cofins.

Dispositivos legais: Lei n.º 10.833, de 2003; Lei n.º 13.097, de 2015; Lei n.º 11.033, de 2004, art. 17; Lei n.º 11.116, de 2005, art. 16.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

BEBIDAS FRIAS. COMÉRCIO ATACADISTA. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, desde que cumpridos os requisitos legais, é possível a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep (art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002) em relação a dispêndios vinculados a receitas submetidas ao regime de apuração não cumulativa decorrentes da revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, exceto em relação a dispêndios decorrentes da aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada para revenda.

Todavia, entre 1º de maio de 2008 e 23 de junho de 2008 e entre 1º de abril de 2009 e 4 de junho de 2009, esteve vedada a possibilidade de apuração, por comerciantes atacadistas e varejistas, de créditos em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receitas decorrentes da revenda de mercadorias submetidas à incidência concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A a 58-U; Lei nº 13.097, de 2015; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

(...)

Relatório

(...)

Fundamentos

(...)

8. Considerando que o questionamento apresentado versa sobre a possibilidade de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na atividade de revenda de produtos sujeitos à cobrança monofásica ou concentrada das contribuições, faz-se necessário preliminarmente compreender essa tributação e sua aplicação na indústria e comércio de bebidas.

9. A tributação monofásica ou concentrada configura-se em um tratamento tributário específico da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Consiste em atribuir a determinado sujeito passivo a responsabilidade pela apuração e recolhimento das referidas exações em relação a toda a cadeia de um produto ou serviço, o que geralmente ocorre nas etapas de produção ou importação.

10. O sistema monofásico ou concentrado difere do regime de apuração das contribuições. O fato de determinada pessoa jurídica apurar tais tributos de modo concentrado em relação a um determinado produto ou serviço não implica a sujeição a um determinado regime de apuração. Assim, o enquadramento de determinada pessoa jurídica em um ou outro regime não

guarda relação com a tributação concentrada de determinado produto ou serviço.

11. Dito isso, é sabido que os regimes de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins consistem em cumulativo ou não cumulativo (a exceção se dá com relação às empresas optantes pelo regime de apuração de tributos unificados – Simples Nacional – instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006). A regra de apuração é por meio da sistemática não cumulativa, havendo exceções como as expostas no art. 8º da Lei n.º 10.637, de 2002, e no art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003.

12. As empresas que tributam o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) com base no lucro real, como é o caso da consulente, em regra submetem-se ao regime não cumulativo das contribuições.

13. Portanto, de tudo o que foi dito até o presente, podemos extrair duas conclusões sobre o caso em apreço:

a) O fato de a consulente atuar no comércio atacadista de bebidas, produto submetido à concentração das contribuições, não implica submissão a determinado regime de apuração de tais tributos;

b) A consulente submete-se à sistemática não cumulativa das contribuições, já que apura o IRPJ com base no lucro real anual e não há nenhuma exceção prevista em lei que a enquadre no regime cumulativo.

14. Com relação ao objeto da consulta, que consiste em saber se é possível descontar crédito das contribuições em relação aos demais custos e despesas que não sejam o da aquisição para revenda do produto sujeito à tributação concentrada, esse tema já foi abordado em diversas decisões da RFB vinculantes administrativamente, como nos seguintes:

Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 4, de 07 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 09 de junho de 2016:

Art. 1º A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda de produtos submetidos à incidência concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estão, em regra, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, salvo disposições contrárias estabelecidas pela legislação.

§ 1º As receitas decorrentes da venda de álcool para fins carburantes estiveram sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins até 01 de outubro de 2008, data de entrada em vigor das alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 42 da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, a partir da qual se aplica a tais receitas, em regra, o regime de apuração não cumulativa das contribuições, salvo disposições contrárias estabelecidas pela legislação.

§ 2º Entre 1º de maio de 2008 e 23 de junho de 2008 e entre 1º de abril de 2009 e 4 de junho de 2009, esteve vedada a possibilidade de apuração, por comerciantes atacadistas e varejistas, de créditos em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receitas decorrentes da revenda de

mercadorias submetidas à incidência concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 2º Observado o disposto no art. 1º, para efeitos do rateio proporcional de que tratam o inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem ser incluídas no cálculo da “relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total” referida nos mencionados dispositivos, mesmo que tais receitas estejam submetidas a suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições em voga, salvo disposições contrárias estabelecidas pela legislação.

Solução de Consulta Cosit nº 218, de 06 de agosto de 2014, publicada no DOU de 18 de agosto de 2014 (que pode ser consultada na íntegra no sítio eletrônico da RFB < <http://idg.receita.fazenda.gov/> >):

Ementa

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DERIVADOS DE PETRÓLEO. COMERCIANTE VAREJISTA. O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. A partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor do art. 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos monofásicos passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que a pessoa jurídica esteja vinculada.

Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo diesel que apure a contribuição pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, “b”, c/c art. 2º, § 1º, I da Lei nº 10.637, de 2002, é permitido o desconto de créditos de que trata os demais incisos do art. 3º desta mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos.

A receita da venda de gás natural veicular (GNV) não sofre incidência monofásica da contribuição. Sujeita-se às regras da cumulatividade ou da não cumulatividade aplicadas aos bens em geral, a depender do regime a que esteja submetida a pessoa jurídica. No caso de pessoa jurídica tributada em regime não cumulativo, as receitas de venda desse produto sofrem incidência da contribuição à alíquota de 1,65%, com a possibilidade de desconto dos créditos admitidos pela legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, I e Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DERIVADOS DE PETRÓLEO. COMERCIANTE VAREJISTA. O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Cofins. A partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor do art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos monofásicos passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que esteja vinculada a pessoa jurídica.

Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo diesel que apure a Cofins pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, “b”, c/c art. 2º, § 1º, I da Lei nº 10.833, de 2003, é permitido o desconto de créditos de que trata os demais incisos do art. 3º desta mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos.

A receita de venda de gás natural veicular (GNV) não sofre incidência monofásica da contribuição. Sujeita-se às regras da cumulatividade ou da não cumulatividade aplicadas aos bens em geral, a depender do regime a que esteja submetida a pessoa jurídica. No caso de pessoa jurídica tributada em regime não cumulativo, as receitas de venda desse produto sofrem incidência da contribuição à alíquota de 7,6%, com a possibilidade de desconto dos créditos admitidos pela legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, I e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º.

(...)

Fundamentação

(...)

13.1 Até o advento da Lei nº 10.865, de 2004, os produtos submetidos à tributação monofásica estavam excluídos da sistemática de apuração não cumulativa por determinação, respectivamente, do art. 1º, § 3º, IV, c/c art. 8º, VII, “a” da Lei nº 10.637, de 2002; e art. 1º, § 3º, IV, c/c art. 10, VII, “a” da Lei nº 10.833, de 2003. Assim, até aquele momento não havia que se falar em apuração de créditos

calculados sobre despesas relacionadas à geração dessas receitas por terem natureza cumulativa.

13.2 *Contudo, a partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica produtora com a venda de produtos monofásicos passou a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que esteja vinculada a pessoa jurídica. No caso da pessoa jurídica consulente, revendedora de produtos monofásicos, submetida ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, é possível a apuração de créditos em relação as hipóteses previstas na lei, exceto em relação àquela decorrente da aquisição de bens monofásicos para revenda.*

15. *Nesses termos, conforme conclui a solução de consulta acima transcrita, sendo a consulente uma pessoa jurídica que esteja submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que cumpridos os requisitos legais, é possível a apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, exceto em relação à aquisição para revenda dos produtos sujeitos à tributação monofásica ou concentrada.*

(...)

Conclusão

25. *Diante do exposto, responde-se à consulente que, tratando-se de pessoa jurídica submetida à sistemática não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e que comercialize bebidas frias no atacado:*

a) a partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, desde que cumpridos os requisitos legais, é possível a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003) em relação a dispêndios vinculados a receitas submetidas ao regime de apuração não cumulativa decorrentes da revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, exceto em relação a dispêndios decorrentes da aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada para revenda. Nada obstante, entre 1º de maio de 2008 e 23 de junho de 2008 e entre 1º de abril de 2009 e 4 de junho de 2009, esteve vedada a possibilidade de apuração, por comerciantes atacadistas e varejistas, de créditos em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receitas decorrentes da revenda de mercadorias submetidas à incidência concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

(...)"

10.3. Nos termos da Solução de Consulta transcrita acima e tendo em vista o caso concreto da consulta em análise, desde que respeitadas as regras da legislação de regência,

não há vedação para a Consulente, estando submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, descontar os créditos decorrentes de custos, encargos e despesas previstos nos incisos do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, exceto em relação ao inciso I, já que os produtos que comercializa estão sujeitos à tributação concentrada da exação em comento.

10.4. Ressalte-se, ainda, que para fins de direito de crédito da contribuição em apreço, a pessoa jurídica deverá atender os requisitos da legislação para a sua apuração. Assim, a título de exemplo, só poderá apurar o crédito previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, as pessoas jurídicas que fabricarem produtos destinados à venda ou que utilizem insumos para a prestação de seus serviços ofertados aos clientes.

10.5. De outro modo, a apuração do crédito previsto no inciso VI só é possível para pessoas jurídicas que utilizarem máquinas, equipamentos e outros bens do ativo imobilizado para locação a terceiros, na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, o que é incompatível com a atividade de comércio varejista exercida pela consulente.

11. Quanto à segunda indagação, ela refere-se à possibilidade de apropriação e de utilização extemporâneas dos créditos da Cofins, bem como à possibilidade de existirem restrições de caráter temporal a essas ações.

11.1. Como a Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, *caput*, estabelece que *a pessoa jurídica poderá descontar créditos*, e não que *a pessoa jurídica deverá descontar créditos*, a apropriação e a utilização deles são facultativas, e não obrigatórias. Assim, a apropriação e a utilização dos créditos da Cofins são direitos subjetivos da pessoa jurídica e, devido a essa natureza, podem ser exercidos extemporaneamente, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

11.2. Como regra geral, a única possibilidade de utilização dos créditos da exação em comento é seu desconto do valor dessa contribuição no mês subsequente ao mês de competência dos custos, despesas e encargos vinculados aos créditos em questão (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, *caput c/c* § 1º) ou nos meses posteriores (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 4º).

11.3. Apesar disso, a legislação também prevê expressamente a possibilidade de **ressarcimento** desses créditos em dinheiro ou de sua **compensação** com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, em determinadas hipóteses.

11.4. Assim, ao final de cada trimestre calendário, a pessoa jurídica pode optar por compensar ou requerer o ressarcimento do saldo de créditos da Cofins eventualmente existente, conforme previsão do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, que aduzem:

Lei nº 11.033, de 2004

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Lei nº 11.116, de 2005

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em

virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

*I - **compensação** com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

*II - pedido de **ressarcimento** em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

11.5. Quanto à contagem do prazo, cumpre distinguir os pedidos de restituição, relativos à repetição do indébito tributário, e os pedidos de ressarcimento. Os créditos escriturais, passíveis de ressarcimento, embora guardem relação com o tributo apurado na forma da legislação, não tem por origem o pagamento indevido ou a maior. Logo, são diversos os regimes jurídicos aplicáveis ao pedido de restituição e ao pedido de ressarcimento, sendo este último o objeto da consulta.

11.6. No sentido do disposto na Solução de Divergência Cosit nº 21, de 2011, aplica-se ao pedido de ressarcimento de créditos escriturais, quanto à contagem de prazo, o disposto no Decreto nº 20.910, de 1932:

EXISTÊNCIA E TERMO DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DOS CRÉDITOS REFERIDOS NO ART. 3º DA LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001; E NO ART. 3º DA LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

[...]

O termo de início para contagem do prazo prescricional relativo aos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração;

11.7. Portanto, conclui-se que o prazo para eventual pedido de ressarcimento de créditos da Cofins é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da apuração do crédito, após o encerramento do trimestre-calendário, aplicando-se as disposições do Decreto nº 20.910, de 1932, desde que não ocorra a utilização dos referidos créditos como desconto do referido pagamento.

11.8. Os procedimentos para o pedido de ressarcimento e a compensação dos créditos da Cofins são disciplinados, no âmbito desta Secretaria, pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Conclusão

12. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo-se à Consultante que:

a) a partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865, de 2004, é possível a apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins (art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003) em relação a dispêndios vinculados a receitas submetidas ao regime de apuração não cumulativa decorrentes da revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, desde que observados os requisitos e as vedações legais (exemplificativamente, na atividade de revenda de tais produtos é vedado o creditamento em relação a dispêndios decorrentes da aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada para revenda e da aquisição de insumos);

a.1) todavia, entre 1º de maio de 2008 e 23 de junho de 2008 e entre 1º de abril de 2009 e 4 de junho de 2009, esteve vedada por expressas disposições legais a possibilidade de apuração, por comerciantes atacadistas e varejistas, de créditos em relação a dispêndios vinculados a receitas decorrentes da revenda de mercadorias submetidas à incidência concentrada da Cofins;

b) os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932; e

c) o termo de início para contagem do prazo prescricional relativo aos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.

Assinado digitalmente

FABIO BIGARELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotex.

Assinado digitalmente

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente

MAÍRA ACOTIRENE DARIO DA CRUZ
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora Substituta da Copen

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta Parcialmente Vinculada. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit